

2011/10

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO

VETO Nº 161/2013

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
EM 27/10/2013

- 161/2013 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Veto Total
ao Projeto de Lei nº 1.260/2013, de autoria do Deputado Raniery
Paulino, o qual *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria
de Estado da Administração do Governo da Paraíba, por sua
Central de Compras, da transparência e informar todos os
procedimentos licitatórios e dá outras providências."*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDACÇÃO
EM 07/10/2013

Justiça
APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 18/6/13

Parecer

OBS

[Assinatura]
Secretário Legislativo

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 06 de 13
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E,
Nesta Data, 30/05/2013
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

A Divisão de Assistência ao Planário
Em 05/06/13
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

VETO TOTAL Nº 161/2013



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ter vício de inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.260/2013, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, por sua Central de Compras, da transparência e informar todos os procedimentos licitatórios e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe, em suma, que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração do Estado, fique obrigado a dar transparência e informar todos os procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, resultados e contratos celebrados, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

De logo, por força da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — conhecida por Lei de Acesso à Informação —, informo



ESTADO DA PARAÍBA



que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo já estão obrigados a disponibilizar quaisquer informações, salvo as estabelecidas como sigilosas na forma da lei, inclusive as informações acerca de utilização de recursos públicos e sobre os procedimentos licitatórios.

"Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade."

No âmbito do Poder Executivo estadual, a Lei Nacional 12.527 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 33.050, de 25 de junho de 2012, que de forma cristalina especifica a sua abrangência em seu artigo 4º:

"Art. 4º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado da Paraíba."

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Destaque-se que antes mesmo da Lei Nacional nº 12.527/11 e do Decreto 33.050/2012, qualquer cidadão já tinha acesso à informação sobre os processos licitatórios do Poder Executivo estadual através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES – do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Acrescento, ainda, que já está em fase de implantação o Serviço de Acesso à Informação – SIC do Governo estadual. Por esse serviço, o cidadão poderá solicitar qualquer informação inclusive sobre os processos licitatórios e sobre os gastos da administração pública estadual, podendo fazê-lo através da internet ou nas sedes de órgãos públicos (secretarias, Casas da Cidadania, etc).

No que tange o prazo estabelecido no Projeto de Lei, salienta-se que o mesmo já fora instituído no Decreto supracitado, em consonância com a Lei Federal, nos termos abaixo transcritos:

“Art. 14. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a

pl



ESTADO DA PARAÍBA



detenha; ou

V – indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 15. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias."

Por todo o exposto, é forçoso reconhecer que o Poder Executivo estadual já fornece ao cidadão, dentre outras questões, todas as informações acerca de qualquer gasto com recursos públicos, aí se incluem, por óbvio, os procedimentos licitatórios, tudo dentro do que determinam a "Lei de Transparência" e o Decreto que a regulamenta em nosso Estado.

Assim, em que pese a convergência de propósitos entre o mérito do projeto de lei nº 1.260/2013 e a postura de transparência da gestão pública estadual, entendo por vetar totalmente o referido projeto de lei por, na forma como foi redigido, contrariar o interesse público e por incidir em inconstitucionalidade ao contrariar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

RL 4



ESTADO DA PARAÍBA



Considerando que a publicidade pretendida pelo projeto de lei nº 1.260/2013 já está devidamente regulada pela Lei Nacional 12.527/2011 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012. Com as vênias necessárias, amparado no inciso IV do art. 7º da LC 95/98, a inconstitucionalidade desse projeto de lei reside no fato de tratar de assunto já disciplinado em legislação pretérita sem complementá-la ou sem se vincular a ela por remissão expressa.

Ademais, o interesse público em ver o Poder Executivo publicizando seus procedimentos licitatórios já está contemplado pelo SAGRES do TCE-PB e pelo Serviço de Acesso à Informação do Governo estadual através do SIC-PB (Serviço de Informação ao Cidadão). Tudo já devidamente fundamentado pela Lei Nacional nº 12.527/2012 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012. Respeitando-se os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência que norteiam administração pública.

Por conseguinte, apesar de concordar com o mérito do projeto que é de indubitável interesse público, porém considerando as razões expostas acima, consoante com os termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, veto o projeto de lei nº 1.260/2013 (autógrafo nº 744/2013) por incidir em inconstitucionalidade ao tratar de matéria já inserida no ordenamento jurídico e que, se aprovado, não acrescentaria em nada ao que já é realizado pelo Poder Executivo estadual.

A tudo se acrescente o fato de estabelecer atribuição ao Poder Executivo, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA



Reconhecendo a louvável preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTIDO O VETO COM 17
VOTOS SIM E 15 VOTOS NÃO
NA ORDEM DO DIA 13 DE
AGOSTO DE 2013.

1.º DE CASTELO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER AO VETO TOTAL Nº 161 AO PROJETO DE LEI Nº 1.313/2013

Parecer nº 1541/13

VETO TOTAL: Governador do Estado

AUTOR DO PROJETO: Deputado Raniery Paulino

RELATOR: Deputado DOUTOR ANIBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, por sua Central de Compras, transparência e informar todos os procedimentos licitatórios e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, informa a Assembleia Legislativa que vetou totalmente o Projeto de Lei Nº 1.260/2013 de autoria do Deputado Raniery Paulino encaminhado as razões de VETO em anexo.

Após as formalidades regimentais de praxe, o veto governamental aposto ao projeto de lei em epígrafe, foi encaminhado a esta Comissão para exame e oferecimento de parecer.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise relativa às razões de veto total a propositura de autoria do Deputado Raniery Paulino que tem por objetivo Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, por sua Central de Compras, transparência e informar todos os procedimentos licitatórios e dá outras providências.

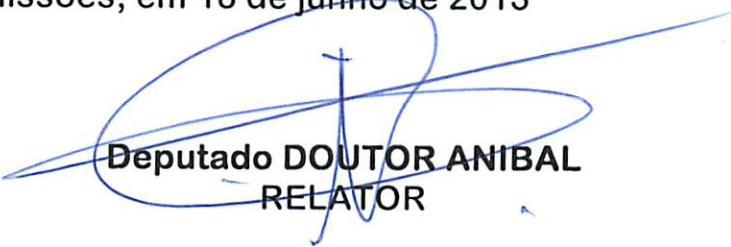
Da leitura acurada, argumenta o Governador do Estado, que o legislador não observou normas referente no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Nacional 12.527 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 33.050, de 25 de junho de 2012, que de forma cristalina especifica a sua abrangência em seu artigo 4º, em que qualquer cidadão já tinha acesso à informação sobre os processos licitatórios do Poder Executivo estadual através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES – do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - estará trazendo ao ordenamento jurídico - norma já regulamentada – além de modo que está prescrita no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo, portanto, a iniciativa parlamentar se torna inviável legalmente.

Por outro lado, entendo que os argumentos exauridos pelo Senhor Governador do Estado nas razões de veto não encontram persuasão que me levem a convencer que afronta norma constitucional ou mesmo seja contrário ao interesse público.

Com estas considerações, a manifestação do Chefe do Poder Executivo nas razões de veto, em conseqüentemente obstar a sanção governamental, me levam ao convencimento de recomendar a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.260/2013 de autoria do Deputado Raniery Paulino, e recomenda a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 161/2013**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2013


Deputado DOUTOR ANIBAL
RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.260/2013, e em conseqüentemente, pela **REJEIÇÃO DO VETO Nº 161/2013**, por entender que as razões de veto são inconsistentes, nos termos do voto do Senhor Relator.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2013

É o parecer.


Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/6/13


Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro


Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputado JUTAY MENESES
Membro


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro


Deputada LÉA TOSCANO
Membro

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

JORÃO PESSOA - PE

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.260/2013

1.260/2013 - DO DEPUTADO RANIERY
PAULINO - Dispõe sobre a obrigatoriedade da
Secretaria Estadual de Administração do governo da
Paraíba, por sua Central de Compras, darem
transparência e informar todos os procedimentos
licitatórios e dá outras providências.

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

EM 17/10/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

REVISÃO E REDAÇÃO

EM 19/10/2013

APRECIADO PELA COMISSÃO

NO DIA 15/04/13

Parecer Pela

OBS: Colocar Humana

Secretaria Legislativa

A Casa Civil em 10/05/2013

Prazo Constitucional: 03/06/2013

Lei nº: 1215/2013

Em 30/10/2013

Em 12/12/13

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 02 de 13
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



Projeto de Lei nº. 1260 /2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Estadual de Administração do Governo da Paraíba, por sua Central de Compras, dar transparência e informar todos os procedimentos licitatórios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica a Secretaria Estadual de Administração, por sua Central de Compras, obrigada a dar transparência e informar todos os procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, resultados e contratos celebrados, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º - As informações deverão ser prestadas a qualquer cidadão, após o exame prévio e aprovação da Procuradoria Geral do Estado, por seus Procuradores Estaduais, das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, a quem cabe o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos, em consonância com o art. 3º, II, da Lei Complementar nº 86/2008.

§2º - os dados solicitados devem ser fornecidos no prazo de vinte dias, prorrogáveis por mais dez.

Art. 2º - Qualquer pessoa pode ter acesso a documentos e informações produzidas ou custodiadas pela Secretaria Estadual de Administração do Governo do Estado, desde que não estejam classificadas como sigilosas, nos termos do art. 5º, XXXIII da Constituição Federal.

§1º - Caso a Secretaria Estadual de Administração negue acesso à informação ou não forneça as razões da negativa de acesso, no prazo definido no §2º do art. 1º, contados da ciência da decisão, o requerente poderá apresentar recurso à Procuradoria Geral do Estado que deverá, em dez dias, fornecer as informações dos procedimentos licitatórios que foram submetidos a seu exame previamente.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei sujeitará os agentes públicos responsável pelo fornecimento das informações às sanções previstas no art. 32, §2º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2013.

RANIERY PAULINO
Deputado Estadual - PMDB

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 07/05/2013
1º Secretário

JUSTIFICAÇÃO



Cumprindo o que disciplina o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que dispõe que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*, cabe apresentar esta proposição que tem por fundamento ainda o art. 216 da Carta Magna que dispõe:

“Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

Também a Lei Federal nº 12.527, aprovada no plenário do Senado no dia 24 de outubro e sancionada em 18 de novembro de 2011, define que o acesso à informação é regra e o sigilo a exceção, sendo uma ferramenta essencial para a ampliação do controle social da gestão pública.

É importante observar que, a Central de Compras da Secretaria Estadual de Administração é o órgão responsável pelas licitações de compras e bens, materiais e serviços do governo estadual e deve realizar as suas atividades em conformidade com a Lei nº 8.666/08, que disciplina em seu art. 38, parágrafo único, a necessidade de previamente submeter para exame e aprovação de assessoria jurídica as *minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes*.

Ocorre que o acesso às informações emitidas pela Central de Compras não é amplo, pleno, sendo, inclusive dificultado até para a própria Procuradoria Geral do Estado, conforme denunciam os Procuradores Estaduais através de veículos de comunicação, já que têm como função indelegável o exercício das atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da administração pública (art. 3º, II da LC nº 86/2008).

Por isso é que esta proposição objetiva cobrir esta lacuna, passando então a Secretaria Estadual de Administração a ser obrigada a divulgar as informações de interesse da sociedade, seguindo a tendência de diversos estados da federação que já dão transparência as informações públicas.

Assim, este projeto não incorre, inexoravelmente, nos vícios de inconstitucionalidade relativos à organização administrativa ou serviço público, disciplinados no art. 63, §1º, II, b da Constituição Estadual, posto que trata-se de matéria cujo comando está disposto no art. 37 da Constituição Federal - controle da legalidade, publicidade e da moralidade dos atos administrativos.

. Assembleia Legislativa da Paraíba, em 25 de fevereiro de 2013.

RANIERY PAULINO

Deputado Estadual – PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.260/2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Estadual de Administração do governo da Paraíba, por sua Central de Compras, darem transparência e informar todos os procedimentos licitatórios e dá outras providências.

AUTOR: Dep. RANIERY PAULINO.

RELATORA: Dep. OLENKA MARANHÃO

P A R E C E R Nº 1330/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.260/2013**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Estadual de Administração do governo da Paraíba, por sua Central de Compras, darem transparência e informar todos os procedimentos licitatórios e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 27 de fevereiro de 2013.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

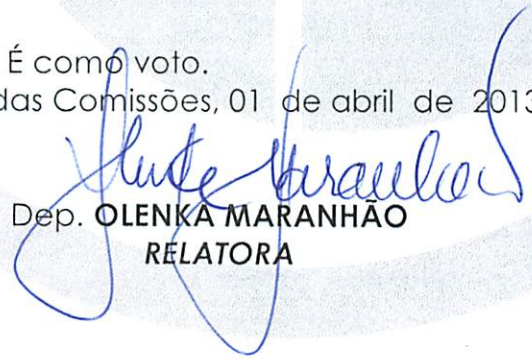
A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre a obrigatoriedade da Secretaria Estadual de Administração do governo da Paraíba, por sua Central de Compras, darem transparência e informar todos os procedimentos licitatórios e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, a qual vislumbra uma justa forma de publicidade e transparência de todos os atos, especialmente aqueles cuja má interpretação ou mau uso da verba pública possa ser objeto de escândalos e processos.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente, eis que cabe ao parlamento legislar sobre a matéria em tela, a qual é de ordem e competência comum e possui grande interesse público.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.260/2013**.

É como voto.
Sala das Comissões, 01 de abril de 2013.


Dep. **OLENKA MARANHÃO**
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Nº 1.260/2013**.

É o parecer.

Apreciada Pela Comissão

Sala das Comissões, 01 de abril de 2013.

No Dia 15 / 04 / 13

DEP. OLENKA MORANHÃO
Presidente em Exercício

DEP. CAIO ROBERTO
Suplente

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro

DEP. DR. ANÍBAL
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. JUTAY MENESES.
Membro